



Diário Oficial do

# MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA

PODER EXECUTIVO • BAHIA

## I M P R E N S A   E L E T R Ô N I C A

### Lei nº 12.527



A **Lei nº 12.527**, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

#### Atendimento ao Cidadão

##### Presencial



Pç. Helena Carmem de Cassia Donato, S/N,  
Bairro Liberdade  
Matina - BA

##### Telefone



(77) 3643-1008

##### Horário



Segunda a sexta-feira,  
das 08:00 às 11:30 e  
das 14:00 às 17:00

### Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o Diário Oficial Eletrônico, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua **divisão por temas** para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



## RESUMO

### LICITAÇÕES

---

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - CHAMADA PÚBLICA Nº 01/2019-CP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - CHAMADA PÚBLICA Nº 01/2019-CP

TERMO DE ADJUDICAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº. 05/2019-PP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº. 05/2019-PP

### ATOS ADMINISTRATIVOS

---

DECISÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO - PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 04/2019-PP

DECISÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO - REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL N.º 04/2019 – PP

## LICITAÇÕES

**TERMO DE ADJUDICAÇÃO**  
**CHAMADA PÚBLICA Nº 01/2019-CP**

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Matina, Estado da Bahia, após examinar as propostas apresentada referente à Chamada Pública nº 01/2019-CP, e, tendo em vistas os preços e demais condições oferecidas, obedecidas às exigências legais e regulares, decide adjudicar a aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e/ou Empreendedor Familiar Rural para alimentação escolar no Município de Matina - Ba, às pessoas físicas: **Sebastião Pereira Bezerra**, com o valor de R\$ **19.370,00** (dezenove mil e trezentos e setenta reais), referente aos itens 01, 02 e 04; **Celismar Calado de Jesus**, com o valor de R\$ 3.188,00 (três mil cento e oitenta e oito reais), referente aos itens 07, 12 e 28; **Leidimaura de Jesus Chagas Nogueira**, com o valor total de R\$ 7.231,20 (sete mil e duzentos e trinta e um reais e vinte centavos), referente aos itens 03, 10, 13, 27 e 30; **Vanderlei Flores de Souza**, com o valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), referente ao item 21; **Edilso Fernandes Batista**, com o valor total de R\$ 19.961,00 (dezenove mil e novecentos e sessenta e um reais), referente aos itens 06, 08, 11, 16, 18, 24 e 25; **Antonio Cardoso Oliveira**, com o valor total de R\$ 7.440,00 (sete mil quatrocentos e quarenta reais) referente ao item 22 ; **José Bonfim Fagundes**, com o valor total de R\$ 10.980,00 (dez mil e novecentos e oitenta reais), referente aos itens 05 e 23; **Manoel Valdevino da Silva**, com o valor total de R\$ 15.120,00 (quinze mil cento e vinte reais), referente aos itens 09 e 19; **Terijânio Gonçalves Cardoso**, com o valor total de R\$ 13.784,00 (treze mil e setecentos e oitenta e quatro reais), referente aos itens 20 e 29 e **Edilúcio Fernandes Batista**, com o valor total de R\$ 14.900,00 ( quatorze mil e novecentos reais), referente aos itens 17 e 20.

Que o processo seja levado a Senhor Prefeito Municipal para homologação.

MATINA/BA, 19 de fevereiro de 2019.

\_\_\_\_\_  
Arleck Magalhães Flores  
Presidente da CPL

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO****CHAMADA PÚBLICA Nº 01/2019-CP**

Atendendo a decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Matina, Estado da Bahia, tomada diante a Chamada Pública nº 01/2018-CP, fica homologada a adjudicação feita à pessoa física: **Sebastião Pereira Bezerra**, com o valor de R\$ **19.370,00** (dezenove mil e trezentos e setenta reais), referente aos itens 01, 02 e 04; **Celismar Calado de Jesus**, com o valor de R\$ 3.188,00 (três mil cento e oitenta e oito reais), referente aos itens 07, 12 e 28; **Leidimaura de Jesus Chagas Nogueira**, com o valor total de R\$ 7.231,20 (sete mil e duzentos e trinta e um reais e vinte centavos), referente aos itens 03, 10, 13, 27 e 30; **Vanderlei Flores de Souza**, com o valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), referente ao item 21; **Edilso Fernandes Batista**, com o valor total de R\$ 19.961,00 (dezenove mil e novecentos e sessenta e um reais), referente aos itens 06, 08, 11, 16, 18, 24 e 25; **Antonio Cardoso Oliveira**, com o valor total de R\$ 7.440,00 (sete mil quatrocentos e quarenta reais) referente ao item 22; **José Bonfim Fagundes**, com o valor total de R\$ 10.980,00 (dez mil e novecentos e oitenta reais), referente aos itens 05 e 23; **Manoel Valdevino da Silva**, com o valor total de R\$ 15.120,00 (quinze mil cento e vinte reais), referente aos itens 09 e 19; **Terijânio Gonçalves Cardoso**, com o valor total de R\$ 13.784,00 (treze mil e setecentos e oitenta e quatro reais), referente aos itens 20 e 29 e **Edilúcio Fernandes Batista**, com o valor total de R\$ 14.900,00 ( quatorze mil e novecentos reais), referente aos itens 17 e 20, cujo objetivo é a aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e/ou Empreendedor Familiar Rural para alimentação escolar no Município de Matina - Ba. Autorizo, portanto, a aquisição dos produtos de que trata a presente Chamada Pública.

Matina - BA, 19 de fevereiro de 2019.

---

**JUSCELIO ALVES FONSECA**  
Prefeito do Município de Matina - BA

**TERMO DE ADJUDICAÇÃO****PREGÃO PRESENCIAL N.º. 05/2019-PP**

De acordo com a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Matina, Estado da Bahia, após examinar a proposta apresentada pelas empresas e firmas participantes da Licitação, em forma de Pregão Presencial n.º 05/2019-PP e tendo em vista o preço e demais condições oferecidas por esta, obedecidas às exigências legais e regulares, decide ADJUDICAR a **“aquisição de gêneros alimentícios destinados a merenda escolar para distribuição aos alunos da rede municipal de ensino, do Município de Matina-BA”**, em favor das empresas: GIVALDO DE JESUS MONTALVÃO JUNIOR - EPP, inscrita no CNPJ n.º 21.036.172/0001-95, com o valor de R\$ 213.600,00 (duzentos e treze mil e seiscentos reais), referente ao LOTE 01 e SANTOS REIS DISTRIBUIDORA EIRELI - ME, inscrita no CNPJ n.º 23.628.796/0001-27, com o valor R\$ R\$ 151.900,00 (cento e cinquenta e um mil e novecentos reais), referente ao LOTE 02.

Que o processo seja levado ao Senhor Prefeito Municipal para homologação.

MATINA/BA, 19 de fevereiro de 2019.

---

**Wélia Reis Ferreira**  
**PREGOEIRA**  
**Dec. 158/2018**

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO****PREGÃO PRESENCIAL Nº. 05/2019-PP**

Atendendo a decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Matina, Estado da Bahia, tomado diante do Processo de Licitação Pregão Presencial nº 05/2019-PP e tendo em vista o cumprimento das regras das leis 8.666/93 e 10.520/02, fica homologada a adjudicação feita às empresas: **GIVALDO DE JESUS MONTALVÃO JUNIOR - EPP**, inscrita no CNPJ nº 21.036.172/0001-95, com o valor de R\$ 213.600,00 (duzentos e treze mil e seiscentos reais), referente ao LOTE 01 e **SANTOS REIS DISTRIBUIDORA EIRELI - ME**, inscrita no CNPJ nº 23.628.796/0001-27, com o valor R\$ R\$ 151.900,00 (cento e cinquenta e um mil e novecentos reais), referente ao LOTE 02, como vencedora do certame licitatório em epígrafe, cujo objetivo é a “aquisição de gêneros alimentícios destinados a merenda escolar para distribuição aos alunos da rede municipal de ensino, do Município de Matina-BA”.

Autorizo, portanto, a aquisição dos produtos de que trata a presente licitação.

Matina - BA, 19 de fevereiro de 2019.

---

**JUSCELIO ALVES FONSECA**  
Prefeito do Municipal

## ATOS ADMINISTRATIVOS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA**

Estado da Bahia

CNPJ: 16.417.800/0001-42

**DECISÃO****RECURSO ADMINISTRATIVO****Processo: Pregão Presencial n.º 04/2019-PP****Objeto:** Contratação de pessoa física ou jurídica para prestar o serviço de transporte escolar de alunos de escolas públicas residentes na Zona Rural do Município de Matina.**RECORRENTE: CONSTRUTORA REIS DE ANDRADE LTDA****1 – RELATÓRIO.**

A licitante acima identificada, inconformada com a decisão proferida pela Pregoeira, com o auxílio da equipe de apoio, nomeados pelo dec. Nº 158/2017, no Pregão em referência, interpôs Recurso Administrativo contra a decisão que classificou a proposta da empresa D.M CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E LIMPEZA EIRELI, consoante fundamentos contidos no recurso integrante do presente processo.

Após intimação, a empresa Recorrida apresentou contrarrazões ao recurso, argüindo a regularidade da sua proposta. Após análise dos argumentos e documentação apresentada, Pregoeira e equipe de apoio decidiu pela manutenção de sua decisão.

Esse é o breve relatório, competindo-nos a seguir a análise da questão.

**2 – ADMISSIBILIDADE.**

Com efeito, a sessão do presente processo licitatório ocorreu no dia 05/02/2019, momento no qual as licitantes interessadas manifestaram sua intenção de recorrer, inclusive a ora Recorrente, abrindo-se o prazo de 03 (três) dias que faculta o art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, findando-se o prazo recursal no dia 08/02/2019.

Todavia, o Recurso Administrativo interposto foi apresentado no dia 11/02/2019, ou seja, fora do prazo recursal ao qual a parte dispõe, razão pela qual se mostra intempestiva a presente manifestação.

Diante disso, forçoso o reconhecimento da intempestividade e impossibilidade da empresa supostamente lesada peticionar junto ao Poder Público buscando a anulação de atos supostamente ilegais.

Não obstante, visando preservar os princípios da Administração e assegurar à ampla defesa e o contraditório, a Administração receberá a manifestação como direito de petição (art. 5º, XXXIV, “a”, da CF), debruçando-se sobre o mérito das alegações da licitante, na forma que segue.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA**

Estado da Bahia

CNPJ: 16.417.800/0001-42

**3 – RAZÕES DA RECORRENTE.**

A Recorrente aduz basicamente que a Recorrida apresentou composição unitária de preços com valores que não repercutem o valor total proposto da sessão, haja vista que o valor por quilometro rodado está incongruente após a soma dos custos indicados.

Ademais, argui que a planilha de índices de Encargos Sociais para composição dos custos utilizou percentual distinto para cálculo dos custos e dos encargos.

Por fim, a Recorrente assevera que na composição de custos apresentada a remuneração do motorista estaria abaixo do piso da categoria, determinado pela Convenção Coletiva do Trabalho da categoria, o que, segundo sua ótica, deveria acarretar a desclassificação da proposta da empresa.

**4 – ANÁLISE.**

Inicialmente, urge trazer à baila o quanto disposto no art. 3º da Lei Federal 8.866/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Como se sabe, em procedimentos licitatórios, por força do artigo 7º, §2º, II da Lei n.º 8.666/93, é imperiosa a existência de um orçamento detalhado por meio de planilhas em que haja a discriminação dos custos unitários do objeto licitado.

A planilha de custos funciona como parâmetro para que a Administração efetue uma contratação segura e exequível. Também é necessária para se evitar problemas durante a execução dos contratos e facilitar a análise da Administração Pública quando da ocorrência das alterações contratuais, a exemplo do que ocorre no reequilíbrio econômico financeiro do contrato.

Não obstante, urge ressaltar que é pacífica na jurisprudência do Tribunal de Contas da União<sup>1</sup> que a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor global.

<sup>1</sup> Decisões nº 577/2001 e nº 111/2002 e nos Acórdãos nº 1.028/2001, nº 963/2004, nº 1.791/2006, todos do Plenário-TCU.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA**

Estado da Bahia

CNPJ: 16.417.800/0001-42

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União assegura ser possível a correção de erros formais na planilha de custos, desde que mantido valor global proposto, conforme disciplina o Acórdão 187/2014 TCU:

“32. Trata-se de analisar se, no âmbito da Concorrência 1/2013, ora em comento, o ato que desclassificou a representante, por ter detectado falhas em sua proposta de preços, destoou dos princípios que regem as contratações públicas.

**33. Para tal, deve-se verificar se a natureza dos erros de preenchimento na planilha de preços da representante enquadram-se como meros erros materiais, como alega, ou se travestem em erros impeditivos de oportunizar-se sua correção.**

34. O erro material é tido como o erro de fácil constatação, cuja detecção dispensa análise aprofundada, havendo flagrante desacordo entre a vontade da parte e aquilo o que foi manifestado no documento. Exige a correção da proposta, uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu.

35. Conforme se verifica, as falhas em comento disseram respeito, comprovadamente, à atualidade do valor do ticket-alimentação e ao cálculo do SAT, neste caso, tendo havido erro em operação matemática. **Em princípio, são erros facilmente perceptíveis de preenchimento da planilha, sendo que a correção deles não caracterizaria alteração do teor da proposta.**

36. Ressalta-se que ambos os erros apontados na proposta da representante dizem respeito a obrigações da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas, que advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação. Além disso, um dos erros, uma vez corrigido, minoraria o valor da proposta. Quanto ao outro, a representante comprometeu-se a assumir os custos, reduzindo o percentual da margem de lucro.

**37. Pelo que se verifica, a correção dos erros não macularia a essência da proposta, não se vislumbrando prejuízos ao atendimento do interesse público.** Não se figura válido dizer que esse tipo de correção prejudicaria o êxito do processo licitatório ou retardamento desmedido do início da prestação dos serviços, pelo contrário, em um processo em que houve apenas duas concorrentes, faria com que se buscasse a proposta mais vantajosa, ponderados os critérios de técnica e preço, gerando economia de mais de R\$ 1,8 milhão.

(...)

40. Sobre o assunto, o Voto do Acórdão 4.621/2009-2C é esclarecedor, inclusive, **contendo exemplo aplicável à situação analisada, em que houve erro de preenchimento de planilha, cuja correção não acarretou aumento da proposta, uma vez que coberta por diminuição na margem de lucro da empresa.**

Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes.

**Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante.** Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta,

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA**

Estado da Bahia

CNPJ: 16.417.800/0001-42

mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.

Exemplifico. Digamos que no quesito férias legais, em evidente desacerto com as normas trabalhistas, uma licitante aponha o percentual de zero por cento. Entretanto, avaliando-se a margem de lucro da empresa, verifica-se que poderia haver uma diminuição dessa margem para cobrir os custos de férias e ainda garantir-se a exequibilidade da proposta.

Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.

**Afirmo que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado.** Nesse sentido, bastaria observar que a licitante poderia ter preenchido corretamente o campo férias e de forma correspondente ter ajustado o lucro proposto de forma a se obter o mesmo valor global da proposta. Segundo, porque o caráter instrumental da planilha de custos não foi prejudicado, pois a Administração pôde dela se utilizar para avaliar o preço proposto sob os vários aspectos legais.

Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico. Rememoro ainda que a obrigação da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação.

41. No mesmo sentido, o Acórdão 2.371/2009-P determinou a certa entidade que se absteresse de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços como critério de desclassificação de licitantes, por contrariar o artigo 3º da Lei 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal Acórdãos 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara.

42. No Relatório que acompanha a Decisão 577/2001-P, delinea-se a hipótese fática ora apresentada, em que, constatado o erro, a licitante propõe-se a corrigi-lo, arcando com os custos necessários para manter sua proposta global:

Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, e se houver? Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir:

1ª) acata-se a proposta, mas o proponente tem que suportar o ônus do seu erro (que resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor informado for maior que o exigido, ou em uma redução da margem de lucro inicialmente esperada, na situação inversa); ou

2ª) desclassifica-se a proposta sumariamente, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA**

Estado da Bahia

CNPJ: 16.417.800/0001-42

43. Aponta-se, também, julgado convergente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal: **DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ERRO MATERIAL NA PROPOSTA. IRRELEVÂNCIA. O ERRO MATERIAL CONSTANTE DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, FACILMENTE CONSTATÁVEL, NÃO É ÓBICE À CLASSIFICAÇÃO DA MESMA.** (TJDFT 5043398 DF, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 18/11/1999, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 09/02/2000 Pág. : 17)

44. Assim, embora esteja previsto no art. 48, I, da Lei 8.666/1993, que as propostas que não atendam as especificações contidas no ato convocatório da licitação devem ser desclassificadas, fato é que o rigorismo excessivo na apreciação das propostas vem sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, tais quais os da proporcionalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público.

45. Esse último princípio não pode ser afastado, no presente caso, sob a alegação de que malferiria o princípio da isonomia entre licitantes. Isso porque não se está falando em oportunizar apresentação de proposta de preços nova, por uma licitante, negando-se esse benefício à outra, mas apenas de correção de erros materiais, que não impactam no valor global da proposta.

46. Ademais, diante de aparente conflito, não haveria que se mitigar o atendimento do melhor interesse da Administração, que, com a ampliação da competitividade, obterá proposta mais vantajosa.

47. No caso avaliado, verifica-se que a rejeição da proposta da representante torna-se mais prejudicial ao interesse público, do que a sua manutenção, inobstante os erros apontados em seu conteúdo.

[...]

71. Ao analisar os elementos constantes do processo, juntamente com as manifestações do MEC e da única licitante classificada na concorrência (itens 18-31 desta instrução), observou-se que a desclassificação da proposta da representante, por erros preenchimento da planilha, não encontrou amparo nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do interesse preponderante da Administração nas contratações públicas.

**72. Os equívocos citados não foram substanciais, não alteraram o teor da proposta, nem tampouco o seu valor global, motivo pelo qual, sem razão afirmar-se que sua correção representaria oportunidade de apresentação de nova proposta, ferindo o princípio da igualdade entre os licitantes** (itens 32-52 desta instrução). (...)"

Verifica-se, portanto, que erros materiais contáveis da planilha de composição de custos, que não importam em alteração da proposta global realizada à Administração, deve ser analisada de forma proporcional e razoável, garantindo à obtenção da proposta mais vantajosa ao erário, razão pela qual a manifestação recursal se mostra totalmente insubsistente neste ponto.

Por outro lado, no que se refere a alegada apresentação de custos remuneratórios para função de motorista, abaixo de convenção coletiva e acordos trabalhistas, entende-se que salvo se o instrumento convocatório do certame tiver disposição específica prevendo a observância dos pisos salariais previstos

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA**

Estado da Bahia

CNPJ: 16.417.800/0001-42

nos instrumentos de negociação coletiva, não há que se afastar propostas em valores inferiores a convenções trabalhistas.

Para melhor entendimento da matéria, insta reproduzir o disposto no art. 48 da Lei 8.666/1993:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;  
II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

(...) ”

É de se reconhecer que não se encontra expressamente previsto no referido diploma legal qualquer obrigação no sentido de a Administração desclassificar licitante cuja proposta de preços desprezitar acordos e convenções coletivas de trabalho.

Isto porque, a apresentação de valores inferiores aos citados acordos ensejaria, ao máximo, a inexequibilidade de itens isolados na planilha de custos, entretanto, tal fato vem sendo descartado pelo Tribunal de Contas da União como fundamento legítimo à desclassificação de propostas, pois o juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta (Acórdão 637/2017-Plenário).

Então, uma composição de custo unitário de licitante que apresentasse valor de salário inferior ao piso da categoria não deveria ensejar a desclassificação da empresa, visto que o preço global de sua proposta poderia ser plenamente exequível.

No máximo, há de se entender que se trata de mero erro formal, o qual, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa, ensejaria, acaso restasse dúvidas sobre a exequibilidade pela Pregoeira e Equipe de Apoio, a realização de diligência solicitando a reapresentação da composição de custo unitário eivada de vício.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA**

Estado da Bahia

CNPJ: 16.417.800/0001-42

Nesse sentido, a regulamentação da matéria realizada pela IN Seges 5/2017, em seu anexo VII, estabelece que **“erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação”**.

Ressalta-se, por oportuno, que não se está propondo o descumprimento de regras trabalhistas pela Administração, tampouco o desrespeito aos direitos fundamentais dos trabalhadores. Apenas se assegura que o viés de exame de uma proposta em um certame não é o mesmo aplicável à fase de execução contratual nem abrange a análise de conformidade da proposta com diversas outras leis esparsas, que tratem de matéria estranha ao procedimento licitatório, tais como regras trabalhistas, ambientais, previdenciárias e tributárias.

Posto isso, considera-se os erros encontrados na planilha de composição de custos da Recorrida como meramente formais, que não afetam o preço global proposto, mais vantajoso à Administração, razão pela qual opina-se pela insubsistência dos fundamentos recursais, devendo o presente recurso ser julgado pelo total improvimento.

**5 - CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, decido pelo não recebimento do recurso em questão, ante a sua intempestividade, julgando-o no mérito pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, determinando a regular tramitação do processo licitatório em voga.

Destarte, delibero pelo encaminhamento do presente processo à autoridade superior competente, para sua análise, consideração e julgamento final do Recurso Administrativo em pauta.

À consideração superior.

Matina – BA, 18 de fevereiro de 2019

\_\_\_\_\_  
**Wélia Reis Ferreira**  
**PREGOEIRA**  
**Dec.158/2017**

Matina - Bahia, 19 de fevereiro de 2019.

## DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

**TERMO:** Decisório

**FEITO:** Recurso Administrativo

**REFERÊNCIA:** Pregão Presencial n.º 04/2019 – PP

Após análise do processo licitatório Pregão Presencial n.º 04/2019-PP, bem como do Recurso Administrativo interposto pela licitante CONSTRUTORA REIS DE ANDRADE LTDA, decido **JULGAR PELO NÃO PROVIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela referida licitante, conforme fundamentação contida na Decisão da Pregoeira, que passam a integrar a presente decisão, como se aqui integralmente transcrito.

Encaminhe-se a decisão do recurso administrativo alusivo ao Pregão Presencial n.º 04/2019-PP para publicação.

Em 19 de fevereiro de 2019.

---

Juscélio Alves Fonseca  
Prefeito Municipal

Ilm.º.Sr.  
M.D. A Comissão Permanente de Licitação.  
Nesta.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/DABE-E53B-8D0D-5166> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código para verificação: DABE-E53B-8D0D-5166**



### Hash do Documento

0D758CDA433E8F986208ACD74DF9A1870675FB5E80E1813CB0DDD04A23AE4102

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 19/02/2019 é(são) :

Adriana De Oliveira Cardoso - 030.899.305-52 em 19/02/2019

18:27 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital - PROCEDE BAHIA PROCESSAMENTO

E CERTIFICACAO DE DOC - 18.195.422/0001-25